



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 1369

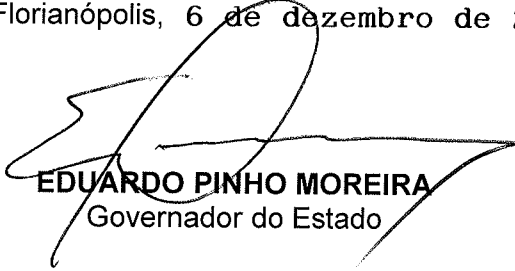
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 306/2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

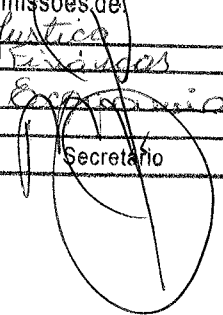
Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente	
118ª Sessão de	11/12/18
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Fazenda	
(20) Economia	
Secretário	





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 290/2018

Florianópolis, 4 de dezembro de 2018.

Senhor Governador,



Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

2. A finalidade deste Projeto de Lei é reinstaurar na legislação tributária catarinense os benefícios concernentes ao Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica), introduzido pela Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, arts. 20 e 21.

3. A reinstauração do programa tem amparo no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstaurações.

4. Nesse ínterim, a reinstauração dos benefícios concernentes ao Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica), introduzido pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, ocorrerá por meio do art. 3º deste Projeto de Lei.

5. Ressalta-se que, conforme dispõe o § 2º do novo art. 3º deste Projeto de Lei, a reinstauração dos benefícios do Pró-Náutica vigorará até 31 de dezembro de 2019.

6. Saliencia-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio (Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017) que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

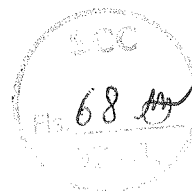
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

N





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



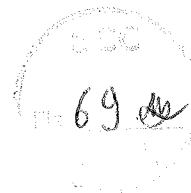
7. Ou seja, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017.
8. Ressalva-se ainda que os §§ 3º e 4º do art. 3º deste Projeto de Lei busca a manutenção dos tratamentos tributários diferenciados concedidos com fulcro no pró-Náutica sem que haja solução de continuidade em virtude das alterações introduzidas pela futura Lei.
9. Já o art. 1º deste Projeto de Lei estabelece a alíquota do ICMS de 12% (doze por cento) para as operações com embarcações náuticas, classificadas segundo a NCM nos códigos 8903 e 8906, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2019, conforme inciso I do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei.
10. O objetivo, além de atender a pleito do setor, é o fomento a atividade de produção de embarcações, substituindo os benefícios concernentes ao Pró-Náutica, que se encerrará em 31 de dezembro de 2019, conforme dispõe o § 2º do art. 3º deste Projeto de Lei.
11. Cabe esclarecer que o temor do empresário náutico é a hipótese de ter que operar sem o respaldo do programa, cuja alíquota efetiva é de sete por cento (7%), tendo que sujeitar-se à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) atribuída aos produtos supérfluos em geral.
12. Nesse caso operar sob alíquota doze por cento (12%) passa a ser atrativo, sendo tal alíquota maior do que a carga efetiva promovida pelo Pró-Náutica, que, como já visto, é de 7% (sete por cento).
13. Ressalta-se que o estabelecimento de alíquotas de ICMS, desde que não inferiores às alíquotas interestaduais, é prerrogativa da lei estadual, não se consubstanciando como benefício fiscal, além de promover maior transparência na aplicação do sistema de não-cumulatividade do imposto do que a concessão de benefícios fiscais.
14. Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o estabelecimento da alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) nos termos do art. 1º deste Projeto de Lei gerará uma renúncia fiscal anual estimada em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).
15. Ressalta-se que a compensação da renúncia da receita decorrente da mudança de alíquota também se dará com o esforço fiscal.
16. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados, salientando também que em vários casos já referidos anteriormente a renúncia é potencial, e não efetiva.

W





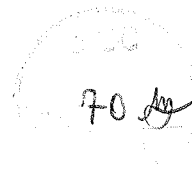
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



17. Pelos mesmos motivos destacados em relação ao art. 1º deste Projeto de Lei, o inciso I do *caput* do art. 7º deste Projeto de Lei revoga o item 08 (iates e outros barcos e embarcações de recreio ou esporte, barcos a remo e canoas, da posição 8903) da Seção I do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Lista de Produtos Supérfluos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme dispõe o inciso I do art. 6º deste Projeto de Lei.
18. O art. 2º deste Projeto de Lei reinstitui, com fundamento no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, o diferimento previsto no art. 177 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS relativo ao Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica), que foi introduzido pelo Decreto nº 2.483, de 28 de julho de 2009.
19. Conforme já visto anteriormente, salienta-se que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.
20. Ou seja, as restrições decorrentes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, caso do diferimento a ser reinstituído por meio do art. 2º deste Projeto de Lei.
21. O art. 4º deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula oitava do Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos até a data de publicação da futura Lei, com base na legislação de que trata o *caput* do art. 3º da futura Lei.
22. Conforme visto anteriormente, o art. 3º deste Projeto de Lei reinstitui, com fundamento no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os benefícios concernentes ao Pró-Náutica, introduzido pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.
23. Ressalta-se que o disposto no parágrafo único deste Projeto de Lei tomou como base o disposto no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão da remissão de que trata o *caput* do art. 4º deste Projeto de Lei.
24. Da mesma forma, conforme já visto, ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.
25. Ou seja, as restrições decorrentes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, caso do art. 4º deste Projeto de Lei.



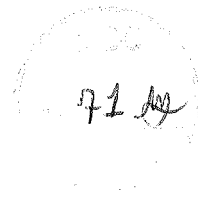
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



26. O art. 5º deste Projeto de Lei, também com fulcro no Convênio ICMS 190/17, estabelece que o disposto na futura Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de montantes já pagos ou compensados, com o objetivo de se estabelecer segurança jurídica ao Estado e ao contribuinte na aplicação da futura Lei.
27. O inciso II do *caput* do art. 7º deste Projeto de Lei revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, com vigência no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o inciso II do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei.
28. O § 3º do art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, amplia os benefícios referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 20 da Lei nº 14.967, de 2009, respectivamente, em 4 (quatro), 5,88 (cinco vírgula oitenta e oito) e 8,34 (oito vírgula trinta e quatro) pontos percentuais, desde que atendido o disposto em regulamento referente a formação, capacitação e qualificação de mão de obra utilizada na unidade fabril, dentro do período nele previsto, fazendo com que o benefício do Pró-Náutica propicie uma carga efetiva de 6% (seis por cento), em vez dos 7% (sete por cento) originais do Pró-Náutica.
29. A supressão dos benefícios adicionais do Pró-Náutica se justifica em virtude do que dispõe o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, *in verbis*:
30. *Art. 45. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.*
31. § 1º O valor total da renúncia de receitas que integram o Demonstrativo 7 desta Lei, decorrente da concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária a que se referem o *caput* deste artigo, não será superior ao equivalente a 16% (dezesseis por cento) da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD.
32. § 2º O limite a que se refere o § 1º deste artigo será atingido no prazo de quatro anos, do total da arrecadação bruta do ICMS, IPVA e ITCMD, sendo reduzido, 1,6 %, em 2019, mais 1,6% 2020, mais 1,6% em 2021 e mais 1,6% em 2022, a contar do início do exercício financeiro de 2019.
33. § 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda tem que fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.
34. Por fim, a vigência no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente deste Projeto de Lei, conforme dispõe o inciso II do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei se justifica em virtude do atendimento ao princípio constitucional da anterioridade tributária também na revogação de benefícios fiscais, conforme entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 564.225/RS, assim ementado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



35. *IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente.*

36. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do atendimento ao princípio da anterioridade tributária por conta da revogação do § 3º do art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, devendo este Projeto ser aprovado ainda neste exercício, pois do contrário restará frustrado o atendimento às disposições do art. 45 da LDO/2019, e também por questões de segurança jurídica aos detentores do benefício a ser reinstituído por meio deste Projeto de Lei.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0306.5/2018

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

III –

.....

n) operações com embarcações náuticas, classificadas segundo a NCM nos códigos 8903 e 8906;

.....” (NR)

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido diferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo:

I – à operação de importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios, sem similar produzido no território do Estado, realizada diretamente pela indústria náutica e destinados ao seu ativo permanente;

II – à operação interna com mercadorias destinadas ao ativo permanente da indústria náutica; e

III – ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados ao ativo permanente da indústria náutica.



§ 1º O recolhimento do imposto diferido nos termos do *caput* deste artigo somente será obrigatório se o bem vier a ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, antes de decorridos 4 (quatro) anos de sua entrada no estabelecimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será observado o seguinte:

I – o imposto será recolhido em montante proporcional ao número de meses restantes para o encerramento do quadriênio;

II – o quadriênio de que trata o inciso I deste parágrafo se iniciará no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento; e

III – o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-SC) disporá sobre:

I – a forma de comprovação da não similaridade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

II – as condições de concessão do benefício de que trata este artigo.

Art. 3º Ficam reinstituídos os benefícios previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, e na Seção XXXVII do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que dispõem sobre o Programa de Incentivo à Indústria Náutica (Pró-Náutica), na redação vigente na data de publicação desta Lei.

§ 1º O RICMS-SC estabelecerá as condições para o enquadramento nos benefícios de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os benefícios reinstituídos na forma do *caput* deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Os atos concessórios concedidos com base na legislação de que trata o *caput* deste artigo, vigentes em 8 de agosto de 2017, ficam mantidos até o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório dos benefícios.

Art. 4º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos até a data de publicação desta Lei, com base na legislação de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A remissão e a anistia de que trata o *caput* deste artigo:

I – restringem-se ao montante dos créditos tributários decorrentes da utilização dos benefícios fiscais nos estritos termos da respectiva legislação concedente, observada a legislação vigente na data em que realizada a operação; e



II – ficam condicionadas à desistência:

a) de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

c) pelo advogado do sujeito passivo, da cobrança de eventuais honorários de sucumbência devidos pelo Estado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de montantes já pagos ou compensados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os seguintes dispositivos:

I – o art. 1º e o inciso I do *caput* do art. 7º, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2019; e

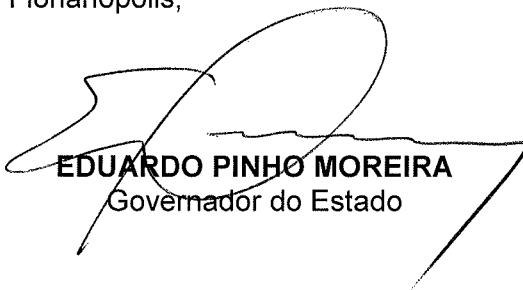
II – o inciso II do *caput* do art. 7º, que entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o item 08 da Seção I do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996; e

II – o § 3º do art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado